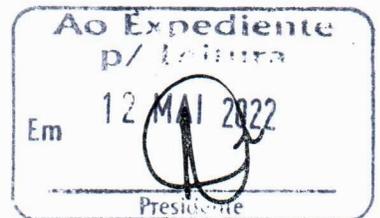




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 25, DE 05 DE MAIO DE 2022.

Ref.: Projeto de Lei n.º 129/2021.



Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o Projeto de Lei n.º 129/2021 – Isenta do pagamento de taxa de inscrição em concurso público o cidadão que compuser mesa receptora de votos em seção eleitoral pela Justiça Eleitoral, de autoria do Vereador Leandro de Paula, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

### I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei de autoria do Leandro de Paula.

Que busca aprovação do Projeto de Lei que isenta do pagamento de taxa de inscrição em concurso público o cidadão que compuser mesa receptora de votos em seção eleitoral pela Justiça Eleitoral.

Instruera o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 98/2022, (II) Projeto DE LEI Nº 129/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48 dispõe sobre a competência legislativa da Câmara Municipal dos Vereadores.

No entanto, no que se depreende do projeto, é que houve flagrante ilegalidade, pois a lei 13.656/2018 que isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, elenca apenas dois grupos

Recebi em 09/05/22 às 15:49 min

Natalia Tavares de Andrade  
Diretora  
Matr.: 039 - CMM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para cargos efetivos, que são eles: os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional e os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Assim sendo, considerando que os poderes são harmônicos, apesar de independentes, entendemos que a legislação municipal deve concordar com o que a legislação federal regulamenta, uma vez que taxativamente a lei nº 17.689/2018 restringe a apenas dois grupos o benefício de isenção, entende-se que é taxativo o seu rol, não sendo pertinente ao Município criar uma lei que dispõe que um público-alvo diverso ao que já está regulamentado deve ser beneficiário da isenção do pagamento de taxa.

O que se busca é a aprovação do projeto de lei que isenta da taxa de inscrição em concurso público o cidadão que compuser a mesa receptora de votos em seção eleitoral pela Justiça Eleitoral, porém quando se trata de isenção gera custos ao Município que realizará o concurso, sabendo que concurso é uma modalidade de processo licitatório que é oneroso, perfazendo-se com suas despesas a elaboração da prova e até mesmo a contratação do pessoal que aplicará o certame, sendo certo que, neste caso, faz-se necessário que seja apresentado um estudo orçamentário de despesas e uma estimativa financeira para que a isenção seja aplicada, nos termos dos artigos 16, 17 e 24 da Lei Complementar n.º 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será **autorizada de:**

I - **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

- destacamos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o presente artigo serão instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu pagamento.

§ 2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo preponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integram o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. - grifamos.

Cabe ainda constar que o Senado Federal editou o Projeto de Lei de nº 4661/2019, que dispõe sobre isenção da taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo a mesários eleitorais, porém o referido projeto encontra-se em análise na Comissão de Constituição e Justiça – CCI, para justamente verificar se o Projeto de Lei nº 4661/2019, preenche os pressupostos formais e legais, de forma a não gerar futura ilegalidade e até mesmo inconstitucionalidade. Diante do exposto, entendemos por ser inoportuno a aprovação do projeto e até mesmo ilegal.

Em análise ao Projeto de Lei que isenta do pagamento de taxa de inscrição em concurso público o cidadão que compuser mesa receptora de votos em seção eleitoral pela Justiça Eleitoral, foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento para a sanção,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito



a implementação do projeto de lei mostra-se inviável porque é inoportuna, ilegal/inconstitucional, além da falta de apresentação de um estudo orçamentário de despesas e de estimativa financeira para que a isenção seja aplicada, nos termos dos artigos 16, 17 e 24 da Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Pelo explanado, decidiu pelo veto total nos termos do artigo 74, §1º da Lei Orgânica, pois foi encontrado vício que poderá gerar ilegalidade do projeto.

Mangaratiba, 05 de Maio de 2022.

ALAN CAMPOS DA COSTA  
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Mangaratiba – RJ.